



Rua Maria José Assumpção, 100 - B. Jardimópolis
BH - MG
(31) 3332.1533

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025

PROCESSO Nº 9.749/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.902.610/0003-20, com sede à Rua Maria José de Assumpção, 100, bairro Jardimópolis, no município de Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal, vem a tempo impugnar algumas exigências do edital em epigrafe pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS

O presente pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios cárneos, exigindo como condição de aceitabilidade da proposta vencedora e habilitação técnica a apresentação de laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas), conforme previsto nos itens: 8.18 e 9.10.1 respectivamente do Edital.

No **item 8.18** da ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, onde dispõe sobre apresentação de amostras, solicita que:

Cópia do Laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.

9.10. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

9.10.1. Cópia do Laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicos) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.

Entretanto, referida exigência se revela desproporcional, restritiva da competitividade e infringe princípios da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual a presente impugnação é apresentada tempestivamente.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, inciso IV, o princípio da competitividade, dispondo que:

A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da eficiência, da competitividade...

O laudo bromatológico, como exigido no edital, demanda análise laboratorial específica de um lote da amostra a ser entregue. No entanto, o momento adequado para sua apresentação, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é após a etapa de julgamento, apenas pelo licitante mais bem classificado, **apenas se houver dúvida quanto à qualidade ou composição do produto ofertado.**

É o que dispõe o Acórdão nº 1065/2024 – TCU – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler:
“A exigência de laudos laboratoriais ou análises técnicas de amostras deve ocorrer apenas quando estritamente necessária para aferição da qualidade do produto

ofertado, preferencialmente após a etapa de julgamento das propostas e limitada ao licitante melhor classificado, sob pena de restrição indevida à competitividade.”

O que ocorre no caso em tela é que o prazo estabelecido é muito curto 3 (três) dias úteis após a sessão do pregão). Atualmente os laboratórios estão pedindo cerca de 20 (vinte) dias úteis para nos entregar os resultados dos laudos.

Nesse mesmo contexto, por serem análises de altos custo para realização e não ser necessário ter laudos de todos os cortes feitos, visto que o fabricante é sempre vistoriado e regulamentado pelo Serviço de Inspeção, os laudos, estaria passando um custo desnecessários para os licitantes.

Contudo, ainda que exista base normativa para tal exigência, sua aplicação deve observar os princípios da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade (arts. 5º, 12 e 14).

A exigência de laudo bromatológico de todos os licitantes na fase de habilitação pode se revelar excessivamente onerosa e desnecessária, considerando que a verificação da qualidade dos produtos pode ser feita por meio de amostras após a etapa de julgamento, como tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1065/2024).

Assim, exigir dos licitantes, na fase de habilitação, a apresentação de laudo bromatológico, com amostras específicas, fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos nos arts. 5º, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

O entendimento consolidado do TCU sobre o tema pode ser ilustrado ainda pelo Acórdão nº 1363/2014 – Plenário, segundo o qual:

“A exigência de laudo técnico de laboratório oficial para fins de habilitação em licitação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de cercear a competitividade do certame.”

Também a Decisão nº 1193/2008 – TCU – Plenário reforça:

“A exigência de laudo técnico de forma prévia e generalizada se mostra desarrazoada quando não há elementos que comprovem sua imprescindibilidade à seleção da proposta mais vantajosa.”

A violação ao princípio da economicidade ocorre quando a escolha de uma dentre as várias soluções para um caso concreto é feita, pela autoridade administrativa, sem a observância dos parâmetros constitucionais. A discricionariedade da autoridade deve pautar-se na conveniência e oportunidade e buscar sempre o fim maior da Administração, que tem como base entre outros princípios, o princípio do interesse público.

Portanto, ainda que lei especifica que autorize a exigência do laudo, esta deve ser interpretada de forma harmônica com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada como forma de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

O Art. 70 da Constituição Federal, que impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sobre o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, uma vez que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeita a análise do custo-benefício, que envolve, inclusive, outros princípios de definição, quais sejam, o da razoabilidade e proporcionalidade das ações e opções.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. A retificação do Edital, especificamente do item 9.10.1, para que o Laudo Bromatológico seja retirado como critério de habilitação;



Rua Maria José Assumpção, 100 - B. Jardinópolis
BH - MG
(31) 3332.1533

3- Caso ainda persista a exigência Laudo Bromatológico que seja exigido, como condição de aceitação da proposta vencedora dando um prazo hábil para as análises serem realizadas a qual seja mínimo de 20 (vinte) dias úteis;

3. A publicação de novo edital com reabertura de prazos, se necessário;

Belo Horizonte/MG, 18 de julho de 2025.

Edmilton Nogueira Gontijo

CPF: 416.259.606-97

Diretor



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203869279

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **FRIGORIFICO CALAFATE LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2400638162

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BELO HORIZONTE

Local

10 JULHO 2024

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMFW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/431.418-7	MGP2400638162	11/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
416.259.606-97	EDMILTON NOGUEIRA GONTIJO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMfW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

Rua Serra da Água Quente, 135 - Bairro Distrito Industrial do Jatobá

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - CEP 30668-273

CNPJ: 41.902.610/0001-68 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0106752/002-0

NIRE: 31203869279

DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Edmilton Nogueira Gontijo, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/01/1962, empresário, residente e domiciliado à Rua Turmalina, 265 - Bairro São Joaquim - Contagem - Minas Gerais - CEP 32113-060, portador da carteira de identidade número M-3.468.689, expedida pela SSPMG, inscrita no CPF sob o número 416.259.606-97, único componente da empresa **Frigorifico Calafate Ltda**, registrada na JUCEMG sob o número 3120386927 9 em 04/05/1992, inscrita no CNPJ/MF sob o número 41.902.610/0001-68, resolve de comum acordo efetuar esta alteração contratual, que será regida pelas normas legais da sociedade empresaria limitada que lhe são próprias, de acordo com as seguintes cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Denominação Empresarial e Sede: A sociedade mantém o mesmo nome empresarial que é **Frigorifico Calafate Ltda**, mas muda sua sede da Rua Platina, 1.133 - A - Bairro Calafate - Belo Horizonte - Minas Gerais, para, Rua Serra da Água Quente, 135 - Bairro Distrito Industrial do Jatobá - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30668-273.

CLÁUSULA SEGUNDA

Relação de Estabelecimentos: A Sociedade tem sua matriz na Rua Serra da Água Quente, 135 - Bairro Distrito Industrial do Jatobá - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30668-273, e, suas filiais na Rua Maria José Assumpção, 100 - Bairro Jardinópolis - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30532-190, e na Rua Maria José Assumpção, 210 - Bairro Jardinópolis - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30532-190.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objetivo Social: A sociedade mantém seu objetivo social que é o comercio de carne bovina, suína, frango, derivados do ramo da carne e a manipulação de carnes e subprodutos da carne.

CLÁUSULA QUARTA

Capital Social: O Capital social continua inalterado em R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), dividido em 5.500.000 (cinco milhão e quinhentos mil) cotas de valor nominal de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País neta data, distribuído na seguinte proporção:

NOME	COTAS	VR.UNIT.	VR.TOTAL
Edmilton Nogueira Gontijo	5.500.000	R\$1,00	R\$5.500.000,00
Total.....	5.500.000		R\$5.500.000,00

Parágrafo Primeiro: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para sua aquisição se posta à venda.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMFV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

Rua Serra da Água Quente, 135 - Bairro Distrito Industrial do Jatobá

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - CEP 30668-273

CNPJ: 41.902.610/0001-68 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0106752/002-0

NIRE: 31203869279

DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

Administração: A administração da sociedade continua sendo exercida pelo sócio **Edmilton Nogueira Gontijo** que assina e a representa isoladamente.

Parágrafo Único: É autorizado ao administrador o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, a qualquer tipo de atividades estranha ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, fiança, endossos ou avais, exceto os de interesse da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA

Retirada Pró-Labore: O sócio **Edmilton Nogueira Gontijo** continua fazendo jus a uma retirada mensal a título de pró-labore.

Parágrafo Único: Poderá haver antecipação de lucros, mensalmente ou trimestralmente, o qual será abatido no lucro apurado no final do exercício.

CLÁUSULA SETIMA

Prazo de Duração e Término do Exercício Social: A sociedade continua com o seu prazo de duração por tempo indeterminado e o término do exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto em 31 de dezembro de cada ano, podendo ser levantados balanços gerais em qualquer ocasião, quando for de interesse das sócias.

CLÁUSULA OITAVA

Falecimento ou Interdição: Em caso de falecimento ou interdição de quaisquer dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade e nem a sua extinção. Aos sucessores serão transferidos seus direitos e obrigações junto à mesma, de comum acordo ou por designação da autoridade competente, quando for o caso.

CLÁUSULA NONA

Das Decisões: As decisões na sociedade serão tomadas por deliberação dos sócios, através de votação, sendo que, cada cota do capital social integralizado dará direito a um voto, e, serão consideradas aprovadas as proposições de acordo com o art. 1076 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA DECIMA

Impedimentos: O sócio administrador declara sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos na art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresaria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Das Reuniões de Sócios: As reuniões extraordinárias de sócios poderão ser convocadas por qualquer dos sócios por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para deliberação de matérias que influam no destino da sociedade, ou seja, aumento ou redução de capital, alteração de sócio, mudança



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMFV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

Rua Serra da Água Quente, 135 - Bairro Distrito Industrial do Jatobá
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - CEP 30668-273
CNPJ: 41.902.610/0001-68 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0106752/002-0
NIRE: 31203869279

DECIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

da atividade, abertura de filial, alteração do tipo societário, encerramento de atividade e dissolução total ou parcial da sociedade.

Parágrafo Único - Lucros e Perdas: Ordinariamente, uma vez por ano, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, serão convocados por escrito, pelo sócio majoritário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista da reunião ordinária, onde deverão decidir sobre a aprovação do balanço, sendo os **lucros** e as **perdas** do exercício distribuído entre os sócios de acordo com seus percentuais de participação nas cotas do capital social da empresa, instalando-se na forma do art. 1.074 CC/2002, dispensando-se a lavratura de atas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Das Omissões: Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com a legislação em vigor, ficando eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer pendências quanto ao presente instrumento ou à sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Consolidação: Contém a presente alteração, todas as cláusulas que expressam a vontade dos sócios, tornando por tanto inaptas às cláusulas do contrato primitivo e posteriores alterações, passando a vigorar a partir da presente data, somente as cláusulas desta alteração.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PELO SOCIO

EDMILTON NOGUEIRA GONTIJO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMfW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/431.418-7	MGP2400638162	11/07/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
416.259.606-97	EDMILTON NOGUEIRA GONTIJO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMfW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, de NIRE 3120386927-9 e protocolado sob o número 24/431.418-7 em 11/07/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11837724, em 15/07/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Luciano Barreiros Vieira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
416.259.606-97	EDMILTON NOGUEIRA GONTIJO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
416.259.606-97	EDMILTON NOGUEIRA GONTIJO

Belo Horizonte, segunda-feira, 15 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por Luciano Barreiros Vieira, Servidor(a) Público(a), em 15/07/2024, às 14:51 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/431.418-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, segunda-feira, 15 de julho de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11837724 em 15/07/2024 da Empresa FRIGORIFICO CALAFATE LTDA, Nire 31203869279 e protocolo 244314187 - 11/07/2024. Efeitos do registro: 01/07/2024. Autenticação: 9A89810732C185FFDAD19C534C5AD77A5D23D9E. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/431.418-7 e o código de segurança ZMfW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 79/2025

PROCESSO Nº: 9749/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS (FILÉ DE SOBRECOXA DESOSSADO, LOMBO SUÍNO DESOSSADO, MÚSCULO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO MOÍDO E PEITO DE FRANGO DESOSSADO), PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, UNIDADES CONVENIADAS E PROJETOS.

IMPGUNANTE: FRIGORIFICO CALAFATE LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital apresentada pela empresa, protocolada em 18 de julho de 2025, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

"(...) O presente pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios cárneos, exigindo como condição de aceitabilidade da proposta vencedora e habilitação técnica a apresentação de laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas), conforme previsto nos itens: 8.18 e 9.10.1 respectivamente do Edital.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O laudo bromatológico, como exigido no edital, demanda análise laboratorial específica de um lote da amostra a ser entregue. No entanto, o momento adequado para sua apresentação, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é após a etapa de julgamento, apenas pelo licitante mais bem classificado, e apenas se houver dúvida quanto à qualidade ou composição do produto ofertado.

(...)

A exigência de laudo bromatológico de todos os licitantes na fase de habilitação pode se revelar excessivamente onerosa e desnecessária, considerando que a verificação da qualidade dos produtos pode ser feita por meio de amostras após a etapa de julgamento, como tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1065/2024)."

Por fim, a impugnante requereu:

- "1. O acolhimento desta impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;*
- 2. A retificação do Edital, especificamente do item 9.10.1, para que o Laudo Bromatológico seja retirado como critério de habilitação;*
- 3- Caso ainda persista a exigência Laudo Bromatológico que seja exigido, como condição de aceitação da proposta vencedora dando um prazo hábil para as análises serem realizadas a qual seja mínimo de 20 (vinte) dias úteis;*
- 3. A publicação de novo edital com reabertura de prazos, se necessário."*

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, o Pregoeiro remeteu a impugnação à Secretaria de Educação, sendo analisada pela Gerência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Alimentação Escolar, a qual entendeu por não acatar a impugnação da empresa no seguinte sentido:

"(...) Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

(...)

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

Ademais, as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que farão parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim."

Assim, entendemos por não acatar os argumentos trazidos pela empresa impugnante, com base na análise técnica do órgão demandante, mantendo o edital em todos os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

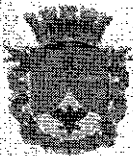
CONCLUSÃO

Face o exposto na análise acima, julgamos **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, mantendo-se o presente edital em todos os seus termos.

Petrópolis, 25 de julho de 2025.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Pregoeiro



Petrópolis, 23 de julho de 2025.

Ofício nº 158/2025

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **FRIGORÍFICO CALAFATE LTDA**, referente ao Pregão nº 79/2025, Processo nº 9.749/2025, que visa registro de preço, para o período de 12 (doze meses), para eventual aquisição de gêneros alimentícios carnes, para atender aos alunos das Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil, unidades conveniadas e projetos, esclarecemos que, dos pedidos e requerimentos realizados pela empresa:

Consta no Termo de Referência, no item 8.18:

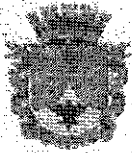
“Cópia do Laudo bromatológico (características organolépticas, microscópicas, macroscópicas, microbiológicas e físico-químicos) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.”

Vejamos o artigo 17, Inciso §3 da Lei 14.133/2021:

Art.17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – De julgamento;

UPC



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

V – De habilitação;

VI – Recursal;

VII – de homologação.

§ 1º omiss.

§ 2º omiss.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poder, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico.

Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

Vejamos o artigo 41, Inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II – Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

Handwritten signature



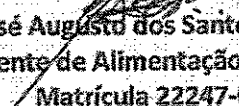
**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Ademais, as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que farão parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Matrícula 22247-0

José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Mat.: 22247-0

Sr. Pablo Linhares
Departamento de Licitações - DELCA